



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

JOÃO FRANCISCO DE SOUSA FILHO

**AS FAKE NEWS E O ACESSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA NO DIREITO
ELEITORAL**

**SOUSA – PB
2019**

JOÃO FRANCISCO DE SOUSA FILHO

**AS FAKE NEWS E O ACESSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA NO DIREITO
ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.^a Me. Maria de Lourdes Mesquita

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S725f Sousa Filho, João Francisco de.
As Fake News e o acesso à informação verdadeira no Direito
Eleitoral / João Francisco de Sousa Filho. - Sousa: [s.n], 2019.

58 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Me. Maria de Lourdes Mesquita.

1. Direito Eleitoral. 2. Fake News. 3. Acesso à Informação. 4.
Eleições. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.8

JOÃO FRANCISCO DE SOUSA FILHO

**AS FAKE NEWS E O ACESSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA NO DIREITO
ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 27/11/2019

Banca Examinadora:

Prof.^a Me. Maria de Lourde Mesquita
Orientador(a)

Prof. Me Giliard Cruz Targino
Examinador (a)

Prof.^a Dra. Hérica Juliana Linhares Maia
Examinador (a)

“Você nunca consegue obter todos os fatos de apenas um jornal, e a menos que você tenha todos os fatos, você não pode fazer julgamentos apropriados sobre o que está acontecendo.”

Harry Spencer Truman

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, João Francisco e Geneluzia Dias, que, através de sua sabedoria e infinita paciência, puderam me conduzir pelo caminho da retidão e da justiça e que, nos momentos de decisões difíceis, me inspiraram a nunca desistir e sempre perseverar.

À minha avó, Luzinete, pelo carinho e pelos ensinamentos passados diariamente.

À minha irmã Thalita, pela irmandade e pelo apoio inesgotável durante minha jornada.

Aos grandes mestres dos quais tive a oportunidade de receber seus ensinamentos durante minha passagem por esta casa: Carla Pedrosa, Gilliard Cruz, Iranilton Trajano, André Gomes, Sabrina Correia e principalmente minha orientadora, Professora Maria de Lourdes Mesquita, por toda a atenção, paciência, compreensão e por toda preocupação em torno de um trabalho perfeito.

Às grandes amigas que me acompanharam durante esses anos com seu companheirismo e auxílio nos momentos de dificuldades: Clara Cartaxo, Víctor Bruno, Nivaldo Amador, Patrick Anderson, Carol Noga, Ana Lize, Jonathas Afonso, Luinne Gualberto, Mateus Antunes, João Victor, Natália Costa, Carol Oliveira, Hyrla Rodrigues, Antônio Marcos, Milena Nogueira, Yngrid Nogueira, Larissa Corcino, Guilherme Spindola, Jorge Lima, Carla Judynara, Isa Luzier e todos os outros que tive o privilégio de conhecer.

Ao movimento estudantil da UFCG-CCJS, em especial ao Grupo Verde, por tudo que fizeram e ainda fazem pelo estudante.

À todos aqueles que lutam por justiça e igualdade, se opondo ao fascismo eterno que sempre está a rondar as páginas da história.

À Universidade Federal de Campina Grande pelos cinco anos de experiências, oportunidades, descobrimentos e evolução pessoal que me proporcionou.

Não me despeço dessa casa, apenas digo “até breve”.

RESUMO

Desde o ano de 2016 a preocupação com relação à influência das *fake news* nos processos eleitorais vem se avolumando, assim como a quantidade de estudos sobre seus efeitos práticos e implicações jurídicas. A presente pesquisa tem como objetivo analisar o fenômeno das *fake news* e o tratamento jurídico que é dado a esta pela legislação brasileira. Inicia-se abordando o direito fundamental à liberdade de expressão e sua relação com o acesso à informação. Segue discutindo a relação entre Direito Eleitoral e *fake news*, bem como a forma em que se procede a influência da informação falsa no eleitor. Finaliza com um levantamento crítico a cerca dos dispositivos normativos que a legislação brasileira possui para superar o problema. Nessa pesquisa foi utilizada a abordagem dedutiva, o método de abordagem do problema classifica-a como qualitativa. Quanto aos objetivos do trabalho esta se classifica como exploratória e descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos empregados, como bibliográfica e documental. Por fim, quanto à natureza, caracteriza-se como básica. O estudo tem como ponto de partida a seguinte indagação: a legislação brasileira dispõe de meios adequados para enfrentar o problema da influência das *fake news* nas eleições? Trabalhando com a hipótese de uma resposta negativa para esse questionamento: até o momento não há uma tutela satisfatória para o problema. O estudo pode concluir que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não está preparado para enfrentar o problema das *fake news*. O Código Eleitoral dispõe de poucos instrumentos para enfrentar a questão e os projetos de lei gestados atualmente no congresso se propõe apenas a mera criminalização da prática, sem, contudo, apresentar soluções capazes de diminuir os efeitos da disseminação de notícias falsas ou que permitam aos usuários da *internet* realizar por si próprios a diferenciação entre o que é informação jornalística de qualidade ou apenas *fake news*.

Palavras-chave: *Fake News*; Liberdade de Expressão; Eleições; Acesso à informação.

ABSTRACT

Since 2016, concern about the influence of fake news on electoral processes has been increasing, as well as the amount of studies on its practical effects and legal implications. The present research aims to analyze the phenomenon of fake news and the legal treatment that is given to them by Brazilian law. It begins by addressing the fundamental right to freedom of expression and its relation to access to information. It goes on to discuss the relationship between Electoral Law and fake news, as well as the way in which the influence of false information on the voter proceeds. It concludes with a critical survey about the normative devices that Brazilian legislation has to overcome the problem. In this research the deductive approach was used, the method of problem approach classifies it as qualitative. As for the objectives of the work it is classified as exploratory and descriptive. As for the technical procedures employed, it is classified as bibliographic and documentary. Finally, as to nature, it is characterized as basic. The study has as its starting point the following question: Does Brazilian law have adequate means to address the problem of the influence of fake news in elections? Working on the hypothesis of a negative answer to this question: so far there is no satisfactory tutelage for the problem. The study can conclude that the Brazilian legal system is not yet prepared to face the problem of fake news. The Electoral Code has few instruments to address the issue and the bills currently conceived in congress only purports to criminalize the practice, without, however, providing solutions that can lessen the effects of the spread of fake news or allow internet users to realize for themselves what quality journalistic information is from fake news.

Keywords: Fake News; Freedom of expression; Elections; Access to information.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CPMI Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DEM Democratas

MDB Movimento Democrático Brasileiro

PL Projeto de Lei

PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

PSL Partido Social Liberal

STF Supremo Tribunal Federal

TSE Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ORDEM DEMOCRÁTICA	11
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL	15
2.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO LIMITADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	19
3. FAKE NEWS E DIREITO ELEITORAL	24
3.1 CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DAS <i>FAKE NEWS</i>	27
3.2 ANÁLISE DA ELEIÇÃO DE 2016 NOS ESTADOS UNIDOS PARTINDO DA PERSPECTIVA DAS <i>FAKE NEWS</i>	32
4. AS FAKE NEWS E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA NO DIREITO ELEITORAL	37
4.1 LEGISLAÇÃO ELEITORAL.....	37
4.2 DIREITO COMPARADO	40
4.3 PROJETOS LEGISLATIVOS	42
4.4 COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – <i>FAKE NEWS</i> .	43
4.5 DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DAS <i>FAKE NEWS</i>	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro enquanto uma garantia fundamental a ser protegida para garantia da manutenção do Estado Democrático de Direito, apesar disso sabe-se que nenhuma garantia é absoluta, havendo limitadores que podem ser aplicados para salvaguardar outros bem jurídicos também relevantes.

Nessa esteira percebe-se que a garantia de acesso à informação verdadeira também atua como um desses limitadores, sendo fundamental para assegurar a legitimidade das eleições, onde as informações recebidas pelo eleitor influenciam a opção que este toma no pleito, podendo até mesmo ditar os rumos que a eleição toma.

A partir dessa perspectiva, nos últimos anos a literatura jurídica passou a abordar o problema das *fake news*, informações falsas veiculadas na forma de notícias jornalísticas com a finalidade de induzir aquele que as recebe a uma percepção equivocada sobre o assunto que tratam.

No contexto eleitoral as *fake news* se apresentam como um sério problema, pois podem ser utilizados tanto com o objetivo de gerar lucro por meio da propaganda que se veicula juntamente às notícias falsas e com a finalidade político-ideológica, visando denegrir a imagem dos candidatos adversários e obter vantagem dentro do pleito em questão.

Verificando a legislação eleitoral brasileira vigente, percebe-se que esta ainda dispõe de poucas ferramentas hábeis a auxiliar na resolução do problema, dessa forma o legislador deve buscar novas estratégias para garantir a lisura das eleições, inclusive, se necessário, buscar inspiração na legislação estrangeira, que assim como a brasileira também vem enfrentando o problema.

O tema que será abordado nessa pesquisa foi escolhido em razão da relevância que o tema vem adquirindo nos últimos anos, sendo um tema novo, ainda há pouca literatura sobre o assunto, devendo a academia assumir o papel de estudar a problemática e levar à sociedade a novas percepções sobre a questão.

O objetivo geral da pesquisa será compreender a relevância do fenômeno das *fake news* para o Direito Eleitoral Brasileiro. Podem ser destacados como objetivos específicos: discutir os limites da garantia de liberdade de expressão; entender como

as *fake news* influenciam as eleições e porque são importantes para o Direito Eleitoral; identificar quais ferramentas a legislação dispõe para enfrentar o problema e quais estão sendo desenvolvidas no Brasil e no mundo; e entender se é possível reverter os efeitos das notícias falsas já disseminadas.

A fim de alcançar os objetivos supracitados, os procedimentos metodológicos adotados no decorrer deste trabalho são: o raciocínio dedutivo, pois partiu-se de premissas iniciais para chegar a uma conclusão final, com relação aos objetivos utilizou-se dos métodos exploratório e descritivo. A pesquisa exploratória tem como finalidade fazer com que o pesquisador habitue-se ao objeto do estudo através de levantamento bibliográfico, enquanto a pesquisa descritiva visa a identificação, registro e análise das características do fenômeno estudado. Quanto à natureza, a pesquisa caracteriza-se como básica, pois tem a finalidade aumentar a base de conhecimento a cerca do tema que está sendo debatido. Quanto a forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, pois foca-se no caráter subjetivo do objeto, esmiuçando as suas particularidades.

A fundamentação teórica estará estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo discutirá quais os limites da liberdade de expressão e sua relação com o acesso à informação verdadeira. No segundo capítulo analisar-se-á a relação entre *fake news* e Direito Eleitoral, e como o primeiro influencia o segundo. Por fim, discutir-se-ão quais mecanismos legais estão sendo desenvolvidos para enfrentar esse problema e até que ponto é possível reverter a influência das *fake news* sobre o cidadão.

Assim, o presente estudo partirá da seguinte problemática: A legislação brasileira dispõe de meios adequados para promover um enfrentamento sério à proliferação das *fake news* e sua influência no curso das futuras eleições? Trabalha-se com a hipótese de que atualmente a legislação pátria não dispõe de ferramentas adequadas para superar a problemática e garantir a lisura e legitimidade das futuras eleições.

2. O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ORDEM DEMOCRÁTICA

Dentro de um sistema democrático o cidadão, por meio do exercício do voto, decide os rumos do país participando do pleito eleitoral. No Brasil a Constituição Federal de 1988 estabeleceu eleições periódicas, incumbindo ao povo, através do exercício de seus direitos políticos, fazer a seleção de seus representantes. Sobre isso o Art. 14 da Lei Maior estabelece que a soberania popular seja exercida pelo sufrágio universal e o direito ao voto.

Por mais que sufrágio e voto sejam coloquialmente utilizados como sinônimos, é importante buscar na doutrina a distinção entre esses dois termos: “Destarte o sufrágio é o direito público e subjetivo de participar ativamente dos destinos políticos da nação; o voto nada mais é do que o exercício concreto do direito de sufrágio e o escrutínio consiste no modo através do qual a pessoa exerce o direito de sufrágio público ou secreto.” (ALMEIDA, 2016, P.84).

Para que a soberania popular possa ser exercida de forma responsável pelo cidadão, este precisa ser instruído com a maior quantidade possível de informações a cerca dos partidos, coligações e candidatos, afim de que possa formar uma opinião sobre os atores do jogo eleitoral e exercer seu direito de sufrágio de maneira consciente.

A respeito do papel da liberdade de expressão na instrumentalização da democracia, vale pontuar:

A proteção que se estende sob a liberdade de expressão é fundamentada na promoção do modelo democrático de governo. A democracia pode ser considerada, conceitualmente, como uma forma de autogoverno ou de soberania popular, pelo qual compete à comunidade, em última instância aos cidadãos, realizar as decisões políticas de seu interesse, seja diretamente ou através de seus representantes (ARAÚJO, 2018, P. 32).

A democracia tem como fundamento a rotatividade do poder através do sufrágio, nisso pode-se destacar um papel pedagógico da liberdade de expressão, no sentido de estimular a tolerância entre as pessoas de opiniões diferentes. Dessa maneira:

Uma democracia saudável deve certificar-se de que a dissidência política será respeitada, ainda que isolada, pois “se toda a humanidade, exceto uma pessoa, tivesse uma opinião, e essa pessoa tivesse uma opinião contrária, a humanidade não teria mais justificativas para silenciá-la do que ela para silenciar a humanidade” (ARAÚJO, 2018, P. 33).

A fundamentação filosófica da liberdade de expressão pode ser traçada até o pensamento liberal que influenciou o iluminismo, que tinha como bandeira a defesa do Estado Laico, isto é, a afirmação da autonomia entre o pensamento político e o religioso. John Locke, em 1689, defendeu que o poder político não deve emitir palpites sobre a religião, assim como o poder religioso não deve interferir nos assuntos políticos. Em 1644 John Milton defende a liberdade de expressão por meio da livre discussão de ideias ao passo em que condena a censura. Voltaire provavelmente representou a maior referência sobre liberdade de expressão em todo o movimento iluminista, escrevendo o Tratado sobre a Tolerância, publicado em 1763, estabelecendo argumentos para a defesa da liberdade de expressão, laicismo e combate ao discurso de ódio (CASTRO, 2013).

O que parece interessante ressaltar neste momento é a importância que a defesa das Liberdades de Expressão e de Convicção Religiosa adquire para a edificação do Estado moderno e para a afirmação do paradigma liberal: a liberdade de Expressão do Pensamento, torna-se essencial, como forma de garantir a vinculação e propagação do ideário das Revoluções Liberais e, de outra parte, a Liberdade de Convicção Religiosa opõe limites ao poder político da Igreja Católica procurando afastá-la de qualquer ingerência nessa área. (FREITAS e CASTRO, 2013, P. 339).

Segundo o supracitado autor, o ideário de rejeição ao Estado Confessional, bem como a busca por liberdades que não eram concedidas pelo antigo regime absolutista, características do pensamento liberal e precursores da liberdade de expressão, levaram à ebulição das revoluções liberais no Século XVIII, encabeçadas pela Revolução Francesa (1789-1799), onde se buscou a derrubada do antigo regime e a instituição de uma nova ordem social, onde foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um grande marco na luta pelos Direitos Humanos.

A livre disseminação de informação é garantida pela liberdade de expressão, uma garantia fundamental prevista nos ordenamentos jurídicos modernos, decorrente da própria essência do Estado Democrático de Direito. Dentro da Constituição Federal de 1988 a proteção à liberdade de expressão se deu de forma dispersa, concentrada em alguns incisos do Art. 5º, mas também é possível encontrar referências a essa garantia dentro de outros dispositivos do texto constitucional. Sobre isso José Afonso da Silva pontua:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts.

220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, P. 247).

Em especial, deve-se citar o Art. 5º, IX, que notavelmente estabeleceu a vedação à censura, disposição fundamental para a efetivação da liberdade de expressão enquanto garantia fundamental. *In verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

No âmbito dos tratados e convenções internacionais o direito de expressão é protegido por uma série de diplomas, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, marco histórico da luta pelos Direitos Humanos, surgindo como marco ideológico inaugural do mundo que estava sendo reconstruído após as barbáries da Segunda Guerra Mundial. O documento trás em seu texto a garantia universal à livre opinião e expressão, bem como direitos conexos à essa categoria, quando em seu Art. XIX informa que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969 e mais tarde promulgada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 678, de 6 de Novembro de 1992, também trás expressa proteção à livre expressão e opinião.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Como referência, também é válida a menção à Convenção Europeia para a proteção dos direitos do homem e das Liberdades Fundamentais, ou Convenção Europeia de Direitos Humanos, aprovado pelo Conselho da Europa em Roma no ano de 1950, surgiu com expressa inspiração na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, tendo sido celebrado entre os países europeus que compunham a organização. O tratado estabelece o direito à liberdade de expressão de forma universal, sem restrição à pessoa ou grupo, tendo importância histórica inestimável no curso do processo de evolução dos Direitos Humanos. Esta faz referência à liberdade de expressão em seu artigo 10º:

ARTIGO 10º - Liberdade de expressão - 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Observa-se a importância da Liberdade de Expressão à partir do volume de diplomas legais que foi construída em seu entorno com o intuito de protegê-la de eventuais censuras, surgidos como resposta dos povos do mundo através de seus legisladores à eventos de grande exceção ou regimes autoritários no século XX.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Os direitos humanos surgiram em um processo gradual, sendo classicamente divididos em três gerações representadas pelo lema da revolução francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Cada geração inaugura um novo nível de proteção à dignidade do ser humano em caráter individual ou coletivo, o que é explicado por Bernardes ao citar o trabalho de Ingo Wolfgang Sarlet:

Segundo os ensinamentos de Sarlet, é na primeira dimensão que se tem o reconhecimento do status constitucional material e formal dos direitos fundamentais, e que a positivação desses direitos é produto da dialética constante existente entre os desenvolvimentos das técnicas do direito positivo e as ideias de liberdade e dignidade humana.

Os direitos da segunda dimensão, conforme Sarlet, são resultado do impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos vividos pela sociedade no século XIX, ao passo que a mera consagração formal dos direitos não bastava para garantir seu efetivo gozo, era preciso dar ao Estado um papel verdadeiramente ativo.

Os direitos de terceira geração, por sua vez, são destinados à defesa dos interesses difusos, aqueles pertencentes a uma coletividade e não somente a um indivíduo isolado. Correspondem ao direito ao desenvolvimento, à paz, à propriedade sobre o patrimônio comum, à comunicação e ao meio ambiente. São direitos atribuídos, portanto, à fraternidade e à solidariedade. (BERNARDES, 2015, P. 59)

Autores mais modernos, a exemplo de Bonavides, consideram a existência de uma quarta ou quinta onda dos Direitos Humanos, que seriam a continuidade desse processo evolutivo e revelam uma preocupação com temas caros à sociedade contemporânea. Dessa forma a quarta geração diz respeito à proteção do direito à democracia e autodeterminação dos povos. A quinta, e mais recente, geração cristaliza a proteção aos direitos que emergiram a partir do advento da dimensão cibernética (ARAÚJO, 2018). De acordo com os autores, estas gerações mais recentes juntam-se às demais já reconhecidas pela doutrina clássica para compor o que se entende por Direitos Humanos. Neste sentido:

Superando a clássica divisão de três gerações dos direitos fundamentais, alguns autores de Direito Constitucional ampliam a sua visão num processo evolutivo incluindo outras gerações. Em contraponto, há quem diga que a quarta e quinta geração, tratam apenas de visões distorcidas da terceira geração (ARAÚJO, 2018, P. 13)

A primeira geração veio a se consolidar a partir do final do século XVII, sendo composta por direitos individuais, uma série de liberdades dadas ao homem, verdadeiras

prestações negativas em que o Estado era compelido a não intervir em determinados assuntos privados de seus cidadãos (BOBBIO, 2004). Como ensina o jusfilósofo:

Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; (BOBBIO, 2004, P.20)

A liberdade de expressão surgiu, enquanto direito reconhecido, no bojo da primeira geração dos Direitos Humanos, representando a garantia de que todo sujeito de direito poderia exprimir suas opiniões livre de qualquer censura injustificada, nesse sentido:

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. (TORRES, 2013, P. 62)

Portanto, deve-se observar que a concepção de liberdade de expressão é bastante ampla e engloba não só o direito à livre opinião, como também uma série de direitos correlatos e que deriva da mesma base dogmática: a de não intervenção do estado e garantia da liberdade do cidadão. Essa garantia implica também na proteção dos direitos de resposta, réplica política, liberdade de imprensa, vedação à censura, liberdade de reunião, liberdade religiosa e – de maior importância para o objeto deste trabalho - o direito de informação, ou direito à informação verdadeira.

É fato que a liberdade de expressão integra o rol de garantias fundamentais dentro da Constituição Federal de 1988, categoria que sabidamente tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, importante princípio consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo no que no Brasil alcançou o patamar de fundamento do próprio Estado Brasileiro, como pode ser extraído diretamente da Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Dentro da discussão à cerca da dignidade humana destaca-se o pensamento do filósofo Jurgen Habermas, apontando que a ideia de dignidade humana acompanha o desenvolvimento dos Direitos Humanos desde o nascimento. O frankfurtiano aponta que, apesar da discussão sobre este princípio ter ganhado importância após os eventos da Segunda Guerra Mundial, este já figurava de forma implícita desde os momentos de gestação desta categoria de direitos (OLIVEIRA, 2016). Nesse sentido:

Independentemente de qual venha a ser a resposta a essas perguntas, Habermas destaca que a assimetria temporal entre a história dos direitos humanos que remonta ao século XVII e o surgimento recente do conceito de dignidade humana nas codificações do direito das gentes, bem como nas decisões jurídicas do último século, permanece um fato digno de nota. E anuncia sua tese afirmando que, em contraposição à suposição de que foi atribuída retrospectivamente uma carga moral ao conceito de direitos humanos por meio do conceito de dignidade humana, defende que, desde o início, mesmo que ainda primeiro de modo implícito, havia um vínculo conceitual entre ambos os conceitos. (OLIVEIRA, 2016, P. 190)

Segundo Oliveira, para Habermas apesar do argumento que, em razão da assimetria temporal resultante da anterioridade do surgimento dos Direitos Humanos no Século XVII e o surgimento tardio do conceito de dignidade humana na cultura jurídica durante meados do Século XX, a dignidade da pessoa humana teria sido pensada apenas como forma de atribuir uma fundamentação moral aos Direitos Humanos, não é possível descartar a influência que esse princípio teve no processo de desenvolvimento desta categoria desde a sua fase embrionária, pois foi fator decisivo na diferenciação das diferentes gerações de garantias fundamentais e sua difusão pelos ordenamentos jurídicos.

Contudo, apesar da liberdade ser um valor extremamente caro e cuja proteção é um imperativo nos regimes democráticos, por sua posição como princípio, entende-se que sua proteção não é absoluta em relação à outros direitos, devendo haver uma ponderação sempre que entrar em rota de colisão com alguma outra garantia fundamental, podendo ser pontualmente afastado ou limitado à depender do caso concreto.

Apesar dessa condição, os tribunais superiores vem entendendo que a liberdade de imprensa, um desdobramento da liberdade de expressão, é regida pelo princípio da incensurabilidade prévia, que decorre do Art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal

de 1988, não comportando termo ou condição, podendo ser encarada como direito absoluto, vigorando a ampla liberdade de expressão e de informação jornalística, não sendo tolerado que a informação seja submetida a critério prévio de censura, como aponta Torres:

Entretanto, ao contrário do que se poderia esperar, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da liberdade de imprensa – um dos desdobramentos da liberdade de expressão – tem reforçado sua concepção como um direito absoluto em que qualquer ingerência do Estado importaria em sua violação ou anulação. Nessa perspectiva, não caberia ao Estado regulamentar tal direito, a não ser para ampliar as condições de sua efetivação. (TORRES, 2013, P. 64)

Reforçando essa ideia, a autora supracitada ainda se refere à decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 705.630 de Santa Catarina, onde reconhece a impossibilidade de controle prévio abstrato, da qual se cita aqui trecho do acordão:

Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa. (BRASIL, 2011)

A incensurabilidade prévia também contempla a impossibilidade de realizar a censura por meio de lei infraconstitucional, pois o constituinte originário não permitiu expressamente que isto fosse feito, de forma que não caberia ao Estado interferir naquilo que seria publicado pela imprensa (TORRES, 2013). Foi com esse entendimento que o STF julgou inconstitucional a Lei nº 5.250 de 1967, conhecida como Lei de Imprensa. Elaborada durante o período da Ditadura Militar, a Lei de Imprensa estabelecia limitações ao exercício da atividade jornalística, o que pode ser apontado como consequência do vigoroso aparato de censura que foi estabelecido pelo regime naquela época.

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 teve a sua elaboração guiada pelo espírito de fundar uma nova ordem democrática no Brasil, em oposição ao regime autoritário que vigorou no país entre 1964 e 1985. O sentimento da nação

era o de mais absoluto repúdio à ditadura militar, regime cerceador de direitos e que institucionalizou a tortura contra os dissidentes políticos no país.

A nova ordem constitucional alterou a sistemática jurídica do País. Diversas normas com traços ditatoriais, discriminatórios, violadores de direitos fundamentais até então vigentes não eram compatíveis com a nova Constituição. Contudo, elas não foram expressamente negadas pela nova Carta. Ficou a cargo do Judiciário, via controle de constitucionalidade, interpretá-las para evidenciar sua não recepção. (TORRES, 2013, P. 66).

No célebre julgamento da ADPF nº 130 – DF, em 30 de abril de 2009, de relatoria do Min. Ayres Brito, foi arguida a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal de 1988. A tese de inconstitucionalidade ganhou por maioria de votos, pacificando o entendimento a cerca da incensurabilidade, admitindo somente a modulação das consequências que o exercício inadequado dessa liberdade poderá trazer consigo. (TAVEIRA, 2010)

O acórdão, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos Ayres Britto, abordava inicialmente – e essa a parte que ora nos interessa - o direito à plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer espécie de censura prévia. Tangenciando, pois, a relação de inerência entre a liberdade de imprensa e o chamado “pensamento crítico”, admitiu-se que o exercício concreto da primeira asseguraria ao profissional de jornalismo o direito de criticar qualquer pessoa, ainda que em tom severo, notadamente em se tratando de agentes governamentais. Seria, portanto, inválida eventual tentativa de censura a priori de tais mensagens, ainda que com amparo em legislação infraconstitucional ou mediante autorização judicial. (TAVEIRA, 2010, P. 35-36).

Em outras palavras, para proteger o cidadão de eventuais abusos cometidos sob o pretexto de liberdade de expressão não é necessário que se limite o direito de forma prévia e abstrata, basta que os excessos sejam reprimidos posteriormente na forma que a lei prescreve que seja feito.

2.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO LIMITADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre os diversos direitos-princípios que emanam da liberdade de expressão destaca-se o direito de acesso à informação, consagrado no texto constitucional por meio do Art. 5º, XIV. Observa-se que a previsão expressa desse direito é novidade trazida pela

Constituição Cidadã, pois nem mesmo nos períodos democráticos que antecederem o regime militar, havia ocorrido positivamente dessa garantia, como assevera Taveira:

Observa-se, assim, que até o advento do recente período de redemocratização do país, as declarações de direitos constantes nas Leis Fundamentais não faziam qualquer previsão do conceito de informação como direito a ser tutelado pelo Estado, o que somente ocorreria com a promulgação da Constituição da República de 1988, que assinala de forma expressa a garantia de liberdade de manifestação do pensamento - liberdade de expressão - (artigo 5º, inciso IV), independentemente de censura ou licença (artigo 5º, inciso IX) e o direito de acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV). (TAVEIRA, 2010, P. 30-31).

Ainda na Constituição Federal de 1988, o Art. 220 ao tratar da comunicação social, assegura o direito de acesso às informações, manifestação de pensamento, liberdade de informação jornalística e vedação de censura política e ideológica, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...].

Mais uma vez dentro das garantias fundamentais trazidas pelo texto da lei maior é assegurada a prevalência do Direito à Informação frente a qualquer tentativa de censura abstrata prévia, dando sustentação ao princípio da incensurabilidade que vem prevalecendo no STF, dessa vez citando expressamente a proteção à atividade jornalística como veículo de comunicação social.

Nessa mesma linha de raciocínio está o primeiro capítulo do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Capítulo I - Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;
III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;
IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não governamentais, é uma obrigação social.
V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante. (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2017).

Não passa despercebido que o código preceitua não somente a extensão do direito à informação como o direito de informar, ser informado e ter acesso à informação, mas também a responsabilidade do jornalista na divulgação de informação verdadeira, fundada em fatos cuja veracidade foi comprovada. O profissional da área jornalística deve se pautar pela responsabilidade social, tendo em vista o impacto que a divulgação de informações falsas pode gerar na sociedade.

Verifica-se que o jornalista tem um verdadeiro dever de diligência, tendo em vista o alcance que a informação pode ter com os meios digitais disponíveis ao público, pois o consumidor da informação jornalística não pode ficar submetido aos interesses ideológicos daquele que controla o meio de comunicação. O profissional ser incumbido de zelar pela veracidade daquilo que publica, devendo realizar as diligências ao seu alcance para apurar aquilo que está sendo externado. Corroborando com este entendimento, Lima informa:

Desta forma, o dever da verdade se atrela ao dever de cuidado, uma vez que este tem a obrigação de buscar fontes confiáveis, se ater aos fatos e não a boatos. O dever da verdade seria o norte que guia o comunicador, levando-o a cercar-se de todas as diligências possíveis para que a notícia veiculada seja o mais próxima da realidade dos fatos noticiados. (LIMA, 2018, P. 25).

O acesso à informação faz parte do grupo de princípios que regem a vida política dos países democráticos, sendo uma garantia dada ao eleitor para que possa escolher seus representantes de forma livre e sensata, pois somente com informação é possível, antes do pleito, conhecer as ideias e projetos que guiam o plano de mandato dos candidatos e, após a eleição, fiscalizar a execução do que foi prometido durante a campanha.

No plano das garantias fundamentais o acesso à informação integra o grupo dos direitos difusos, ou terceira geração dos Direitos Humanos, sendo aqueles que pertencem não ao homem enquanto indivíduo, e são considerados direitos transindividuais, pois alcançam coletividades indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Nesse sentido:

Transindividual e indivisível porque a informação jornalística é destinada a todas as pessoas que se disponham a recebê-la, sem que se possa individualizar e dividir qual informação será difundida para este indivíduo e qual para aquele. Todos são igualmente titulares desse direito de receber informação, e é inegável que todos os titulares estão ligados pela circunstância de fato de serem leitores do mesmo jornal, ouvintes do mesmo rádio ou espectadores da mesma emissora de televisão. (CARVALHO apud LIMA, 2018, P. 26).

Devem ser protegidos, pois são direitos universais e fazem parte do patrimônio comum da humanidade, no caso da informação isso fica bastante evidente, pois o injusto cerceamento desse direito, mesmo que de forma momentânea, importa em prejuízo de toda a coletividade.

O patamar de garantia fundamental dá-se devido à necessidade de proteção da garantia à informação para a sociedade, utilizando-se de trecho da obra de Lopes, em dissertação de mestrado Bernardes demonstra a importância desse direito:

[...] não se está mais diante de um direito puramente individual, ligado à liberdade de expressão e opinião, ou tampouco num direito relacionado apenas ao aspecto republicano do Estado de Direito, onde se exige publicidade das ações governamentais, como forma de garantir o exercício dos direitos políticos do cidadão. (LOPES apud BERNARDES, 2015, P. 61).

De forma diversa ao que foi posto anteriormente, o célebre doutrinador Paulo Bonavides enquadra o direito à informação dentro da quarta e quinta dimensões, por considerar este intrinsecamente ligado à instrumentalização da democracia, que é um dos objetos definidores da identidade dessas novas gerações que estão emergindo nas últimas décadas. (BERNARDES, 2015).

Pelo que foi posto, percebe-se que em determinadas situações pode haver um conflito entre os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação verdadeira, como por exemplo, no caso de veiculação de notícia a cerca de fato que é sabidamente inverídico, ou do qual não se cumpriu o dever de diligência, ou ainda de *Fake News* – que é o objeto deste trabalho.

Percebe-se que há nesse caso uma antinomia, em outras palavras um conflito de normas, onde a primeira permite a livre expressão por parte do particular, em especial a liberdade de imprensa, que classicamente vinha sendo considerado pelos tribunais brasileiros um princípio quase absoluto, incensurável como se demonstrou anteriormente, e do outro lado há a norma que compele o mesmo indivíduo a zelar pela veracidade da informação que está sendo posta em circulação. Quando aplicadas às situações citadas no parágrafo anterior percebe-se que a primeira norma permite, ao passo em que a segunda proíbe os ditos comportamentos.

Cumprе recordar a célebre lição do Professor J. J. Gomes Canotilho, quando o mesmo expõe:

A pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a conseqüente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade, atrás exposta, de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objecto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso. Assim, por ex. se o princípio democrático obtém concretização através do princípio maioritário, isso não significa desprezo da proteção das minorias (cfr., por ex., art. 114.º sobre o estatuto de oposição); se o princípio democrático, na sua dimensão económica exige intervenção conformadora do Estado através de apropriação política dos meios de produção (art. 83º), isso não significa que se posterguem os requisitos de segurança inerentes ao princípio do Estado de direito (princípio de legalidade, princípio de justa indemnização, princípio de acesso aos tribunais para discutir a medida de intervenção). (CANOTILHO, 2000, P. 1146)

Dessa forma, deve-se realizar uma ponderação entre os princípios da liberdade de expressão e o direito à informação verdadeira para chegar até uma tutela satisfatória para a problemática apresentada.

Tendo em vista os problemas que a veiculação de notícias falsas pode causar na coletividade, inclusive nos processos políticos, o direito à informação verdadeira deve atuar como limitador da liberdade de expressão, onde a imperatividade da difusão de informações verdadeiras deve vigorar, sendo coibidos os abusos do direito de liberdade de expressão e buscada a reparação dos danos causados pela notícia enganosa, como será abordado nos próximos capítulos.

3. FAKE NEWS E DIREITO ELEITORAL

Anualmente o conhecido Dicionário de Oxford elege um vocábulo da língua inglesa como a palavra do ano, levando em conta principalmente o crescimento de sua relevância no período de tempo analisado. No ano de 2016 a palavra eleita foi “*Post Truth*”, que numa tradução literal quer dizer Pós-verdade (DE PAULA *et al*, 2018), cujo significado extraído diretamente do próprio Dicionário Online Oxford significa o adjetivo que diz respeito às circunstâncias em que as pessoas respondem melhor a sentimentos e crenças do que a fatos (OXFORD DICTIONARIES, 2019, Página Única, Tradução Pessoal).

A prestigiosa universidade de Oxford que edita o dicionário homônimo justificou a escolha em razão da relevância que o termo veio ganhando, e de fato foi possível detectar um aumento de 2.000% (dois mil por cento) do uso da palavra em 2017. O *Google*, que é dono de um dos algoritmos de busca mais utilizados atualmente, registrou nesse mesmo ano cerca de 20,2 milhões de citações na língua inglesa, 11 milhões em espanhol e 9 milhões em português (BALEM, 2017). A decisão da redação do renomado dicionário Oxford é sintomática e merece uma análise pormenorizada, pois encontra profunda ligação com o fenômeno das *fake news*.

Percebe-se que a palavra descreve um fenômeno de relativização da verdade que vem se tornando crescente nos últimos anos, onde aquilo que é verídico pode ser posto em segundo plano, caso não corrobore com a visão de mundo daquele que está consumindo a informação. Dessa forma, a compreensão dos eventos que impactam a vida do ser humano fica sujeita a ser entendida de acordo com o crivo da opção pela versão que menos ofenda as convicções pessoais do leitor.

Importante mencionar que o fato pós-verdadeiro não necessariamente é uma mentira no sentido estrito da palavra de falseamento intencional, podendo ser encarado também como a afirmação da narrativa subjetivista em detrimento da retórica objetiva, nesse mesmo sentido:

O conceito de pós-verdade é baseado na banalização da verdade, ou seja, dados objetivos são ignorados, e o apelo na formação da opinião junto ao público fala mais alto que a veracidade dos fatos, criando uma confusão sobre a realidade. Não chega a ser uma mentira, nem tampouco uma verdade. Daí se torna uma arma tão igual ou mais poderosa que as Fake

News, pois apela para um discurso emotivo populista (DE CARVALHO e MATEUS, 2018).

Observa-se que a difusão desse fenômeno é verdadeiramente preocupante, tendo em vista que é perceptível que a relativização daquilo que é verdadeiro impacta diretamente na forma como o público em geral entende e processa a informação veiculada, seja aquela obtida através das mídias tradicionais, os jornais impressos, telejornais e programas de rádio, seja aquela veiculada pelas novas mídias surgidas do processo de popularização da *internet*, como plataformas de exibição de vídeos, especialmente o *Youtube*, canais de mensagens instantâneas, como o *Whatsapp* e redes sociais, como o *Twitter*.

Dentro da ótica da pós-verdade, o leitor deposita credibilidade na mensagem que, dentro do seu arcabouço ideológico, apresentar aquela narrativa que for mais convincente aos olhos ou ouvidos do leitor, nesse sentido Alves aponta algumas características desse tipo de notícia:

A pós-verdade valoriza declarações impactantes, sensacionalistas e soluções simples para problemas complexos, menosprezando especialistas que possam a desmentir apresentando dados. A verdade pertence aquele que tiver a melhor retórica, é mais importante o carisma de quem está falando do que os argumentos que estão sendo apresentados para corroborar suas teses (ALVES, 2018, P. 40).

O mesmo autor aponta que a origem do termo remonta ao ano de 1992, quando Steve Tesich, em sua coluna da publicação *The Nation*, comentava o escândalo *Watergate*, ocorrido durante o governo de Richard Nixon, em que a investigação apontava indícios de corrupção envolvendo o então presidente americano. Tesich descrevia que o povo americano não desejava ler mais notícias infelizes, sendo mais importante criar uma pós-verdade, mesmo que através da publicação de notícias falsas ou fúteis, desde que fosse aquilo que saciasse o gosto do leitor por notícias mais otimistas (ALVES, 2018).

Diversos autores apontam a popularização do conceito de pós-verdade, que ficou cristalizada como palavra do ano de 2016, sendo resultante dos grandes eventos e mudanças políticas ocorridos naquele ano. Dentre estes acontecimentos da macropolítica global, Genesini destaca especialmente o movimento de saída do Reino Unido da União Europeia, apelidado de *Brexit*, e a eleição de Donald Trump, *in verbis*:

Pós-verdade e fake news são dois termos que ganharam notoriedade no final de 2016. Eles foram criados, entre outras razões, para dar sentido a dois fenômenos que surpreenderam a opinião pública no decorrer do ano. O primeiro deles foi a decisão do Reino Unido de sair da União Europeia. A resolução ganhou um apelido que pegou e pelo qual ficou mundialmente conhecida: Brexit (de Britain e Exit). O referendo que aprovou a saída, para surpresa de boa parte do mundo ocidental civilizado, foi realizado em 23 de junho de 2016. O segundo foi a eleição de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos, em 8 de novembro do mesmo ano (GENESINI, 2018, P. 47).

Como demonstrado pelo autor supracitado, a pós-verdade e as *fake news* são fenômenos intrinsecamente ligados, no sentido de que se aproveitam das convicções do leitor e buscam fabricar a visão de uma falsa realidade a respeito do fato, evento ou pessoa sobre a qual está se falseando.

Inclusive, De Paula *et al* aponta uma relação de simbiose entre os dois conceitos, onde uma tende a amplificar os efeitos da outra: "...em comunidades nas quais o princípio da pós-verdade está estabelecido, a propensão dos indivíduos a serem manipulados e enganados pelas *fake news* é facilitada, causando um ciclo em que uma pode aumentar os impactos da outra." (DE PAULA *et al*, 2018, P. 96).

Nessa mesma linha, Alves aponta que a veiculação de notícias falsas não é uma ocorrência exclusiva da contemporaneidade, a novidade é a reação que sempre foi causada no público em geral, que costumava ser a de repúdio e reprovação, se metamorfoseou dentro da sociedade de pós-verdade, ganhando contornos de total indiferença, pois o leitor se identifica com as emoções às quais está se apelando dentro da mensagem informativa (ALVES, 2018).

Importante mencionar que, apesar de se encontrar evidentes semelhanças entre as *fake news* e a Pós-Verdade, estes dois fenômenos não se confundem, possuindo características próprias e individualizadoras, como se extrai do trabalho de De Paula *et al*:

Mesmo diante de muitas similitudes podemos afirmar que as *fake news* se diferenciam da pós-verdade em um elemento primordial: a *fake news* não possui a necessidade de apresentar fatos verídicos em uma notícia, enquanto a pós-verdade busca apelar para aspectos emocionais de uma narrativa realista. As *fake news* podem apresentar uma narrativa unilateral para fomentar as opiniões "fatos" e pontos de vista apresentados no texto. Com um simples rumor de uma fonte teoricamente "confiável" é possível desmerecer uma empresa e em casos extremos derrubar um governo, ou comover uma nação inteira com inverdades (DE PAULA *et al*, 2018, P. 96).

Apesar dos principais estudiosos de diversas áreas ainda estarem dando os primeiros passos na compreensão desses novos fenômenos da democracia, já é possível dizer que a forma como o cidadão – e também o eleitor – encaram e absorvem a informação não é mais a mesma de décadas atrás, essa transformação drástica não pode ser encarada de forma leviana, pois afeta diretamente o regime democrático, tendo em vista o impacto que a mídia possui sobre os processos políticos que são constantemente gestados no seio do Estado democrático.

3.1 CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DAS *FAKE NEWS*

A forma como o eleitor entende a notícia molda a sua intenção de voto, assim a distorção intencional destas para favorecer determinada bandeira ou causa política afeta diretamente o sistema democrático, nessa linha são colocadas em conflito as duas garantias constitucionais citadas no capítulo anterior: a liberdade de expressão e o direito à informação verdadeira.

Desde o final do século XX o ciberespaço vem tornando-se cada vez mais importante para a sociedade e só muito mais recentemente que surgiu a preocupação de se compreender como essa nova dimensão afeta as estruturas da democracia. O ambiente de constante interação social que está à disposição do internauta tende a moldar, mesmo que de forma inconsciente, as suas perspectivas da teia social ao seu redor.

O significado de *fake news* em *lato sensu* é comumente entendido como sua tradução direta da língua inglesa, ou seja, “notícias falsas”, mas essa compreensão extraída diretamente do dicionário e sem nenhuma análise de contexto incorre diretamente em um reducionismo impróprio que distorce o real significado que esse conceito tão atual adquiriu nos últimos anos para as ciências sociais e que é objeto central deste trabalho.

Na verdade, o conceito de *fake news* deve ser entendido na verdade como uma “mentira contada na forma de notícia” (BALEM, 2017, P. 03), que podem ter uma série de motivações a depender do caso, como explica Balem:

Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos: ganhar dinheiro dos anunciantes, alcançar resultados eleitorais específicos, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas, reforçar vínculos de identificação coletiva e, até mesmo, denegrir a imagem

de uma coletividade ou segmento social, étnico ou racial (BALEM, 2017, P. 03).

No entanto, é preciso entender quais características separam o fenômeno que está sendo abordado de outras espécies de informação, podendo ser resumidos em três elementos, os quais podem ser extraídos do conceito apresentado anteriormente, como brilhantemente foi escrito por Recuero e Gruzd:

Parece-nos, assim, que esses três elementos seriam essenciais para a definição de uma *fake news*: (1) o componente de uso da narrativa jornalística e dos componentes noticiosos; (2) o componente da falsidade total ou parcial da narrativa e; (3) a intencionalidade de enganar ou criar falsas percepções através da propagação dessas informações na mídia social (RECUERO e GRUZD, 2019, P. 33).

Delmazo e Valente ainda apontam que, para que os conteúdos falsos ou de desinformação possam ser considerados como *fake news* dentro do ambiente *online*, estes devem mobilizar diversos atores da *internet*, pertencentes aos mais diferentes segmentos de internautas, incluindo aqueles que beneficiam, intencionalmente ou não, a propagação da farsa: testemunhas, aliados, reações e compartilhamentos; mas também seus detratores: aqueles que discordem, contestem, sinalizem a falsidade e desmintam a informação veiculada (DELMAZO e VALENTE, 2018).

Dessa forma, observa-se que são indispensáveis para a caracterização da *fake news*: em primeiro lugar a forma, que é a de travestir-se de informação jornalística para aproveitar-se dessa credibilidade que normalmente lhe é de direito; em segundo lugar qualidade de narrativa enganosa no todo ou em parte; e em terceiro lugar o *animus* de ou dolo de enganar o destinatário da notícia e assim induzi-lo ao erro, ou seja, a ter uma falsa percepção da realidade.

Percebe-se que nessa conceituação nem toda notícia falsa pode ser enquadrada como *fake news*, como induz a mera tradução literal do vocábulo, nesse reducionismo impróprio integrariam o conceito também as sátiras, boatos e rumores. Nos boatos e rumores está ausente a pretensão de parecer notícia autêntica, pois para se enquadrar no conceito, seria necessário que o boato emulasse o estilo e linguagem característicos da verdadeira narrativa jornalística. Nas sátiras falta o elemento que diz respeito à intenção de enganar o destinatário, pois é facilmente perceptível que o conteúdo veiculado não corresponde à realidade, não tem

finalidade de informar e intenciona somente ser cômico (RECUERO e GRUZD, 2019).

É oportuno lembrar que a disseminação de notícias de conteúdo enganoso com a intenção de induzir o destinatário em erro também não é uma prática nova. No século XVI havia os *pasquins* na península itálica, que se tornaram o meio de difusão de notícias falsas, desagradáveis e jocosas, sobretudo a cerca das pessoas de grande influência na sociedade. A Paris do século XVII também assistiu ao nascimento das *canards*, publicações que compilavam boatos e notícias falsas que circulavam pela cidade. Na Alemanha do século XIX era comum a disseminação de notícias falsas por correspondentes estrangeiros que escreviam com minúcias sobre fatos grandiosos que estes estariam presenciando em outros Estados da Europa, sem nunca ter estado nesses locais de onde supostamente escreviam (DELMAZO e VALENTE, 2018).

Nessa mesma linha, Araújo aponta que o surgimento das *fake news* se deu juntamente do surgimento dos meios de comunicação, o autor ilustra seu apontamento com a narrativa de um caso ocorrido em 1938, quando o grande público ainda estava se acostumando com o surgimento dos programas de rádio:

Em 1938 os americanos andavam receosos com a possibilidade não de uma “guerra dos mundos”, mas de uma “nova guerra mundial, e Orson Welles sabia disso. A possibilidade de uma invasão alemã instaurava um medo no ar. O programa do Orson Wells foi transmitido ao vivo pelo sistema radiofônico da Columbia, realizando, propositalmente, apenas um breve aviso no início da apresentação que se tratava de uma obra de ficção, e muita gente pegou o programa já em andamento. Jornalista de vários jornais relataram que a apresentação do programa resultou em pânico em diversas partes dos Estados Unidos. Os historiadores se dividem quando analisam a questão de até que ponto não teria sido exagero dos jornalistas. De qualquer forma, as pessoas já estavam predispostas a acreditar em notícias de iminente invasão, o que levou a diversas pessoas acreditarem que estavam sendo invadidos por alienígenas (ARAÚJO, 2018, P. 56).

Percebe-se que o caso narrado é bastante exemplificativo para compreender os impactos do fenômeno, pois se em 1938 a narrativa ficcional induziu a população em histeria, nos dias atuais os efeitos podem ser sutis, mas ainda sim devastadores para a saúde e estabilidade das instituições democráticas.

A temática também está ligada ao problema da propagação do discurso de ódio ou *hate speech*, pois, como visam criar uma noção distorcida da realidade, as

fake news podem em muitos casos servir às causas do preconceito racial, religioso, de gênero e outras formas, é o que explica Balem:

O discurso de ódio está relacionado, por conseguinte, com a difusão de formas concretas de expressão e de comunicação, dirigidas a grupos definidos por sua raça, religião, orientação sexual, deficiência, etnia, nacionalidade, idade, gênero, filiação política ou outras características pessoais, funcionais ou sociais. Prática que encontrou nas características peculiares do ciberespaço significativas vantagens, ante a dificuldade de identificação e punição dos responsáveis, além da visibilidade imediata do propagador (BALEM, 2017, P. 06-07).

A própria ideia de discurso de ódio já carrega em seu âmago alguns elementos muito semelhantes ao das *fake news*, pois, partindo do ponto em que a propagação de comentários depreciativos contra determinados segmentos da sociedade é algo que causa repudia dentro de uma sociedade construída com valores democráticos, a difusão de *hate speech* se utiliza de sentimentos coletivos, reforçando estereótipos negativos arraigados na cultura popular (BALEM, 2017).

Um problema ainda mais profundo e difícil de ser combatido se esconde na forma das *deep fakes*. Enquanto as *fake news* tradicionais podem ser encaradas como mentiras grosseiras ou de pouca fundamentação, as *deep fakes* tomam a forma de falsificações refinadas, produzidas através de inteligências artificiais com algoritmo de *deep learning*, ou seja, capazes de realizar abstrações de alto nível, inclusive produzir vídeos convincentes, inserindo os rostos de celebridades em películas existentes para que pareçam que estas estavam fazendo algo que na verdade nunca fizeram. É comum que a técnica seja utilizada inserindo rostos de pessoas públicas em sequências de filmes pornográficos (FERREIRA *et al*, 2019).

Esses problemas apresentados parecem ter como particularidade comum uma relação intrínseca com a expansão do ambiente digital, pois ao promover a democratização da mídia por meio da *internet*, promoveu-se uma evolução das ferramentas de exercício da liberdade de expressão a um nível onde qualquer pessoa é capaz de dizer aquilo que pensa, inclusive ofendendo e propagando o ódio contra outros grupos, para um número ilimitado de pessoas ao redor do mundo, desde que conectadas à rede mundial de computadores, possibilitando inclusive a reprodução do discurso, em parte ou integralmente, contendo as mesmas falsidades e distorções de quando foi originalmente escrito.

De fato o ambiente virtual propicia a circulação de notícias e informações enganosas, nesse sentido:

A relação entre as plataformas e a disseminação das *fake news* também é destacada no relatório Digital News Report, do Reuters Institute, (Newman, Fletcher, Kalogeropoulos, Levy & Nielsen, 2017), que analisou a opinião de utilizadores de 36 países. “Nossos dados qualitativos sugerem que os utilizadores sentem que a combinação de ausência de regras e algoritmos estão encorajando a disseminação rápida de conteúdos de baixa qualidade e ‘fake news’”

A própria forma como os links são partilhados nas redes sociais dificulta a identificação da natureza dos conteúdos em circulação. O contexto é propício para a difusão das *fake news*, conforme explicam Chen, Conroy e Rubin (2015): “Em redes sociais como o *Facebook*, um artigo do *The New York Times* se apresenta da mesma forma que um artigo do *The Onion*, e qualquer um pode vir com o endosso do amigo que o compartilhou” (p.16, tradução própria).

Há ainda uma distância entre a partilha dos links e a sua leitura em si. Estudo divulgado em junho de 2016 pela Universidade de Columbia e o Instituto Nacional Francês mostra que 59% dos links partilhados em redes sociais não chegam a ser clicados de facto (Dewey, 2016). Dessa forma, uma manchete atraente – que normalmente fica explícita na URL do link - já seria suficiente para garantir engajamento (DELMAZO e VALENTE, 2018, P. 158).

O ciberespaço propicia igualdade entre os veículos de informação, no sentido de que todos podem disfrutar do mesmo nível de fatos, independente de realizarem trabalho jornalístico sério, com checagem de fatos, ou estarem comprometidos apenas em espalhar a desinformação. Além disso, a propagação de notícias sem que sejam sequer lidas, ou seja, baseando-se apenas no título ou manchete sensacionalista que ilustra o *link* retira o filtro da crítica do leitor, o que em outra situação ajudaria a evitar que a *fake news* atingisse mais leitores através do círculo pessoal desse indivíduo que primeiro leu.

Araújo aponta que a disseminação das *fake news* no ambiente digital segue a dinâmica dos conteúdos virais, isto é, a publicação se espalha de forma tão rápida que, mesmo por pouco tempo, estas concentram as atenções de todos os círculos da rede, atingindo o posto de maior destaque em toda a *internet*, isso porque esse meio proporciona a velocidade necessária para que esses conteúdos se disseminem e causem o impacto desejado antes de serem desmentidos (ARAÚJO, 2018).

Dessa forma é possível resumir o processo de disseminação dos conteúdos enganosos à dois elementos: o algoritmo, que leva as informações consideradas relevantes aos usuários, e as escolhas dos próprios usuários, que selecionam os

conteúdos que irão republicar dentro da rede de amizades de seus perfis pessoais e redes de mensagens instantâneas, é o que se extrai do fragmento a seguir:

Há dois elementos importantes que “governam” esse espalhamento. O primeiro deles refere-se aos algoritmos de visibilidade dessas ferramentas. Esses algoritmos selecionam o que será visto pelos atores com base em suas próprias ações e nas ações de sua rede social (PARISIER, 2011). O segundo elemento diz respeito às próprias escolhas dos atores, que decidem o que vão compartilhar, publicar ou tornar visível à sua rede social. Assim, mídia social, em âmbito de debate político, também é frequentemente associada à polarização (SOARES, RECUERO & ZAGO, 2018; GRUZD & ROY, 2014). Como os atores tendem a compartilhar informações baseadas em suas próprias crenças e percepções, especialmente em contextos polêmicos, a mídia social tende a apresentar redes de conversação extremamente polarizadas (RECUERO e GRUZD, 2019, P. 33).

Isso é propiciado pela estrutura diferenciada das redes sociais, pois por meio destas é possível que os próprios usuários transmitam informações entre si sem que haja qualquer mecanismo eficaz de filtragem prévia ou checagem de conteúdo antecedente ao ato de envio.

3.2 ANÁLISE DA ELEIÇÃO DE 2016 NOS ESTADOS UNIDOS PARTINDO DA PERSPECTIVA DAS *FAKE NEWS*

O fato do estudo do fenômeno das *fake news* ter se tornado um campo extremamente prolífico para pesquisadores e cientistas sociais não se dá por acaso, o objetivo desses estudiosos é compreender como a distorção na forma como a população é informada afeta os processos políticos e especialmente o potencial que isso tem de causar abalos em larga escala às instituições e em especial à própria consolidação da democracia.

No campo das ciências jurídicas a temática é extremamente relevante ao Direito Eleitoral, pois a formação da opinião do eleitorado à cerca dos atores do jogo político depende diretamente da abundância de informação disponibilizada pela mídia formal e informal. Logo as distorções na opinião pública causada pela disseminação frequente de *fake news* reflete diretamente no ato de escolha do eleitor e, portanto, pode de forma ilegítima mudar os rumos que a eleição originalmente tomaria.

Tomando como referencial de estudo um evento citado anteriormente neste capítulo: as eleições de 2016 nos Estados Unidos, onde foram candidatos pelos

partidos majoritários: Hillary Clinton pelos Democratas, partido que tentava manter-se no governo, e o empresário Donald Trump, representando o Partido Republicano, este último candidato tendo obtido êxito e se sagrado vencedor do pleito eleitoral, tendo tomado posse no ano seguinte. A partir desse evento passou-se a atentar para a influência das *fake news* sobre as eleições como se verá a partir de agora.

Inicialmente cabe apontar que o povo americano tem um longo histórico de credibilizar histórias e narrativas sem fundamento, Allcott e Gentzkow apresentam um levantamento das principais teorias de conspiração com implicações políticas das quais é possível extrair que, ao longo dos últimos anos estas tiveram níveis variáveis de aceitação pela população, desde a teoria que clamava que o assassinato do ativista Martin Luther King fazia parte de uma conspiração maior, que obteve margem de aceitação superior a 60% da população em 1975, até a tese de negação da existência do Holocausto, que, em 1994, era aceita por menos de 10% da população. Nos últimos anos o principal representante dessa categoria foi o movimento *Birther* que clamava que o Presidente Barack Obama não havia nascido nos Estados Unidos e, portanto, seria inelegível para o cargo que ocupou, cuja margem de aceitação pela população era pouco superior à casa dos 10% no ano de 2010 (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017). Essa tendência denota um padrão de disseminação de *fake news* ao longo da história norte-americana e que também pôde ser verificado na eleição de 2016.

A corrida eleitoral à presidência dos Estados Unidos foi marcada por uma enxurrada de *fake news* entre ambos os candidatos, isso se deveu principalmente à quatro fatores:

Primeiro, barreiras à entrada na indústria midiática caíram vertiginosamente, tanto porque agora é fácil configurar sites e porque é fácil gerar receita com conteúdo da web por meio de plataformas de publicidade. Porque preocupações com a reputação desencorajam os meios de comunicação de massa de conscientemente relatarem histórias falsas, barreiras mais altas à entrada limitam as reportagens falsas. Segundo, como nós discutimos abaixo, as mídias sociais são mais adequadas para disseminação de notícias falsas e o uso de mídias sociais aumentou bastante: em 2016, os usuários ativos do Facebook por mês atingiram 1,8 bilhões e o Twitter se aproximou de 400 milhões. Terceiro, como mostra a Figura 2A, as pesquisas do Gallup revelam um declínio contínuo da “fé e confiança” nos meios de comunicação de massa “ quando se trata de relatar as notícias de maneira completa, precisa e justa”. Esse declínio é mais assinalado entre republicanos e democratas, e há uma queda acentuada entre os republicanos em 2016. A confiança declinante na mídia convencional poderia ser tanto uma causa e uma consequência de *fake news* ganhando mais força. Quarto, a Figura 2B mostra uma medição do aumento da

polarização política: a crescente de sentimentos negativos que cada lado do espectro político mantém em relação ao outro (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017, P. 214-215, Tradução pessoal).

Importante notar que, esses fatores influenciam diretamente como cada lado da disputa eleitoral credita as *fake news* negativas que são noticiadas sobre o outro, tendo em vista que é bem possível que dentro de um mesmo contexto dois grupos rivais tratem de formas diferentes, atribuindo níveis distintos de credibilidade, as informações falsas veiculadas sobre o outro lado da disputa.

Durante as eleições foram identificados cerca de 140 sites que veiculavam informações enganosas favorecendo tanto Trump quanto Clinton, todos originados na cidade de Veles, Macedônia, no leste europeu, que ganharam notoriedade pelo intenso fluxo de usuários do Facebook que acessava as publicações, todos eram comandados por adolescentes sem qualquer interesse ideológico na política americana. O objetivo dos jovens era lucrar com o dinheiro proveniente da publicidade online, utilizando-se de manchetes apelativas, o que gerou uma receita de dezenas de milhares de dólares para os jovens (WENDLING, 2018).

O caso dos adolescentes de Veles é bastante exemplificativo para entender quais interesses se beneficiam dessa prática, pois demonstra que a disseminação intencional de informação enganosa na internet dentro do contexto eleitoral pode ter motivação tanto ideológica: promover deliberadamente ataques em massa à reputação do candidato adversário; quanto pecuniária: aproveitar o potencial de atrair internautas que as manchetes sensacionalistas possuem e com isso gerar receita através de anúncios e publicidade online.

Objetivando compreender como a onda de *fake news* afetou o resultado da eleição e se esta foi determinante para a eleição do candidato republicano Donald Trump, foi conduzida uma pesquisa através da Ohio State University, sendo entrevistados os membros de um seletivo grupo de eleitores cuja opção de voto foi estrategicamente importante para o resultado da eleição: aqueles que votaram em Barack Obama em 2012.

Inicialmente foi analisado um grupo de 1600 pessoas, o qual foi reduzido à um grupo menor de 585 participantes que seriam submetidos à pesquisa, restringindo a análise aos ex-apoiadores de Obama. O grupo foi estrategicamente importante para a eleição, pois se a candidata do partido democrata tivesse mantido o apoio desse setor do eleitorado esta teria saído vencedora do pleito. De fato,

apenas 77% dos eleitores do partido democrata em 2012 apoiaram a candidata Clinton em 2016 (GUNTHER *et al*, 2018).

Para entender os fatores que levaram ao esvaziamento do eleitorado democrata foi aplicado um questionário que continha menção a três famosas notícias falsas que circularam pela internet: 1. Hillary Clinton se encontra em péssimo estado de saúde em razão de doença grave; 2. O Papa Francisco apoiou a candidatura de Donald Trump; 3. Durante seu tempo na Secretaria de Estado dos Estados Unidos, Hillary Clinton aprovou a venda de armas para jihadistas islâmicos, incluindo o Estado Islâmico (GUNTHER *et al*, 2018).

Primeiramente foi feita uma análise envolvendo outros fatores alheios às *fake news*, como questões ligadas ao gênero, cor, idade e escolaridade dos participantes da pesquisa, que foram consideradas de menor relevância. Já questões relativas a posicionamento ideológico, insatisfação com os rumos da economia do país e identificação partidária foram consideradas mais relevantes para a formação da opinião dos eleitores que migraram de um partido para o outro. Apesar disso, de acordo com a análise dos dados, estas variantes só explicam 38% da deserção dos eleitores do partido democrata (GUNTHER *et al*, 2018).

Quanto a variável das *fake news*, analisando entre aqueles que acreditaram em nenhuma e aqueles que acreditaram em uma ou mais das notícias falsas pró-Trump e anti-Clinton que foram apresentadas, quando esta é adicionada na equação o que se percebe é que a chance de um membro do grupo dos eleitores de Barack Obama votar em Donald Trump aumenta em 11%, além da porcentagem já agregada pelos demais fatores (GUNTHER *et al*, 2018).

Contudo o fato mais impressionante aparece quando se estudou o impacto da variável das *fake news* de forma independente, pôde-se apurar que estas tem uma função significativa dentro da formação da opinião do eleitor, como se extrai do relatório: Ex-eleitores de Obama que acreditavam em uma ou mais dessas notícias falsas eram 3,9 vezes mais suscetíveis a desertar do voto democrata em 2016 do que aqueles que não acreditavam em nenhuma dessas alegações falsas, depois de se levar em conta todos esses outros fatores (GUNTHER *et al*, 2018).

A pesquisa demonstra como é inegável que a disseminação de informação falsa influencia diretamente na opção de voto ao eleitor de tal maneira que os pesquisadores sugerem que é possível que o candidato republicano só tenha obtido

a vitória na eleição de 2016 devido ao impacto das *fake news* espalhadas durante a campanha.

A disseminação de *fake news* se apresenta enquanto um desafio para o futuro da democracia, tendo em vista seu potencial de distorcer de forma ilegítima o resultado natural das eleições. Tendo em vista a variedade de bens jurídicos individuais e coletivos que são afetados, devem-se desenvolver mecanismos legislativos hábeis a minimizar seus efeitos e impedir sua influência nociva no curso das campanhas eleitorais, como será abordado no próximo capítulo.

4. AS *FAKE NEWS* E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA NO DIREITO ELEITORAL

Em uma época de eleições cada vez mais marcadas pelo *marketing* digital, a possibilidade de influência negativa das *fake news* na legitimidade do pleito tornou-se uma ameaça incontestável, as legislações ao redor do mundo começam a se desenvolver para combater essa ameaça e contornar seus efeitos através das mais variadas estratégias pelas vias judiciais, legislativa e outras.

A legislação brasileira detém alguns mecanismos úteis ao combate de fraudes eleitorais que se aplicam às notícias falsas, outras ferramentas passaram a ser gestadas no congresso após o tema entrar em evidência, sofrendo inevitavelmente a influência de legislações estrangeiras, dessa forma, faz-se necessária uma análise desses diplomas legais a fim de compreender seus fundamentos e sua adequação para enfrentar essa problemática.

4.1 LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O Código Eleitoral Brasileiro, Lei nº 4.737/1965, possui menção ao chamado “fato sabidamente inverídico”. A terminologia adotada pelo legislador é compatível com o tempo em que a norma foi editada, pois, como se viu anteriormente, o termo *fake news* só surgiu enquanto expressão relevante para o Direito muito recentemente.

O Art. 323 do Código Eleitoral define como crime “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, cominando a pena de detenção de dois meses a um ano e ainda o pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena ainda é agravada se cometida por meio da imprensa, rádio ou televisão.

Além disso, dentro da legislação eleitoral a expressão ainda aparece na Lei Geral das Eleições, lei nº 9.504/97, no Art. 58, caput, como causa de pedir do Direito de Resposta, *in verbis*:

Art. 58 A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Direito de resposta trata-se de uma ação de direito eleitoral que visa reparar a imagem, através dos mesmos meios, daquele que foi atingido por outrem em razão da veiculação de propaganda eleitoral. Apesar da legislação eleitoral se referir expressamente como legitimados ativos apenas os candidatos, partidos e coligações, o TSE vem entendendo que também podem requerer direito de resposta os terceiros atingidos, na forma do Art. 18 da Resolução nº 23.398/2013 (ALMEIDA, 2016).

De forma análoga, há também o Art. 222 do Código Eleitoral que dispõe “É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”. Dessa forma, quando detectado que os rumos de uma votação foram alterados em razão da propagação de notícias enganosas em benefício de um dos candidatos é possível que esta seja anulada.

O julgamento da anulação deve se dar mediante processo, observado o contraditório, respeitando o devido processo legal, devendo ser instruído com um amplo acervo probatório, dando ao julgador possibilidade de obter cognição, ou seja, um profundo conhecimento a cerca dos atos que foram praticados, de maneira à permitir que este decida com segurança

Sobre o procedimento de anulação, o Art. 224 do mesmo diploma ainda determina que nas eleições presidenciais, quando a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos, estas serão anuladas, conseqüentemente sendo convocado novo pleito no prazo de vinte a quarenta dias. Tendo em vista a velocidade e o alcance com que se propagam as *fake news* na *internet*, a situação em que uma fraude, no caso uma informação fraudulenta, atinja a maioria do eleitorado tornou-se uma possibilidade fática real.

Ressalta-se que recentemente foi sancionada a Lei nº 13.834/2019 que acrescentou o Art. 326-A ao Código Eleitoral, criando o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral com a seguinte redação:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Verifica-se que ocorreu tentativa de veto por parte da presidência da república, com o argumento de que a pena cominada para essa pena é muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada em outro artigo do Código Eleitoral, o qual prevê detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, violando o princípio da proporcionalidade das penas. Contudo, o veto foi derrubado pelos parlamentares, tendo sido promulgada a lei (BRASIL, 2019).

Na mesma linha do que dispõe o Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral editou em 2017 a Resolução nº 23.551, disciplinando a propaganda eleitoral, utilização do horário eleitoral gratuito e condutas penalmente relevantes no âmbito de campanhas eleitorais. Por meio desta resolução a Justiça Eleitoral demonstrou a sua preocupação em impor regras à propaganda eleitoral na *internet*, seguindo a linha de outras legislações estrangeiras que vem se voltando para a temática, sobretudo após a eleição de 2016 nos Estados Unidos.

O Art. 22 § 1º da resolução trata da expressão de opinião por parte do eleitor: “A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.”. O referido dispositivo faz menção à possibilidade de cerceamento das manifestações do indivíduo não-candidato, quando identificado que estas possam prejudicar o bom andamento da eleição por se tratarem de informações inverídicas e mal intencionadas.

De acordo com a resolução a propagação de *fake news* na *internet* passa a ser considerada propaganda irregular quando ferirem a honra de candidatos, partidos ou coligações, ou ainda quando veiculam informação sabidamente enganosa sobre estes, estando sujeitas a uma multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, na forma do Art. 23 § 5º da resolução 23.551/2017 - TSE.

A resolução proclama em seu Art. 33 que o princípio máximo norteador da propaganda eleitoral na *internet* é o da liberdade de expressão do eleitor identificado ou identificável, condicionando a atuação da Justiça Eleitoral no controle dos conteúdos veiculados na rede mundial de computadores à mínima intervenção, sendo essa intervenção sempre precedida de decisão fundamentada. O mesmo

artigo também regulamenta uma ferramenta que possibilita a remoção de conteúdos maliciosos da *internet* quando ficar demonstrada a violação às regras da propaganda eleitoral, in verbis:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Observa-se no dispositivo supracitado que, com relação ao uso de *bots* (aplicação de software concebido para simular ações humanas repetidas vezes de maneira padrão) e *fakes* (contas ou perfis usados na Internet para ocultar a identidade real de um usuário), a mera existência dessa condição por si só não justifica a remoção do conteúdo, salvo quando se utiliza do anonimato com o objetivo de esquivar-se de sanções judiciais em virtude do conteúdo veiculado.

4.2 DIREITO COMPARADO

Ao passo em que a temática das *fake news* entra em evidência nos debates jurídicos ao redor do mundo e se notabiliza a necessidade de desenvolver mecanismos eficazes para combater esse problema, também surgem ao redor do mundo legislações que se propõem a realizar esse enfrentamento. Numa sociedade

altamente globalizada como a que se configurou no século XXI, surgiu a importância de se buscar em outros sistemas jurídicos institutos jurídicos capazes de enriquecer o debate a cerca de problemas semelhantes.

Na Alemanha, visando-se combater a disseminação de *fake news*, pornografia infantil, discursos de ódio e terrorismo digital, foi criada em junho de 2017 a lei *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG) que passou a vigorar em Outubro do mesmo ano, com prazo até o início do ano seguinte para que os principais afetados se adequem. Na prática a lei obriga os provedores de conteúdo nas redes sociais com mais de dois milhões de usuários, como Facebook, Twitter e YouTube, a removerem conteúdos impróprios contrários à constituição alemã de suas plataformas no prazo de 24 horas após serem notificadas por seus usuários (REDAÇÃO LINK – O ESTADO DE S. PAULO, 2018).

A referida lei germânica prevê multas de até cinquenta milhões de euros no caso das plataformas digitais descumprirem a determinação. A situação de propagação de conteúdos ofensivos veio se agravando no país desde 2015, após o início da chegada de refugiados da Síria e norte da África devido a conflitos locais (LIMA, 2018).

A opção adotada pelo parlamento alemã tem como consequência prática a transferência da responsabilidade pelas publicações do usuário da rede social para as plataformas onde o conteúdo é veiculado, cabendo a esta avaliar se as publicações ferem ou não os objetos tutelados pela lei, devendo removê-las em caso de incompatibilidade com o disposto no diploma legal, sob pena de multa severa.

Na Itália foi adotada uma opção pedagógica para o combate às *fake news*, o governo vem implementando nas escolas cursos de alfabetização digital, para permitir que os discentes tenham treinamento para conseguir reconhecer às informações maliciosas que circulam de forma corriqueira nas redes sociais. O país também criou um serviço de atendimento *online*, onde os cidadãos ao se depararem com notícias falsas podem denunciá-las para as autoridades (LIMA, 2018).

A opção adotada pelo parlamento italiano, apesar de atingir seus objetivos ao longo prazo, apresenta-se como deveras interessante, pois se apresenta como medida de menor intervenção nos direitos fundamentais do cidadão, já que não há supressão à liberdade de expressão e por meio da educação o próprio cidadão pode realizar a checagem dos fatos e discernir o que é falso do que é verdadeiro.

O parlamento da Malásia, temendo a aproximação das eleições, aprovou um projeto de lei que punia a disseminação de *fake news* com penas de até seis anos de prisão e multas que chegam aos US\$ 130.000 (cento e trinta mil dólares), o equivalente à R\$ 519.181,00 (quinhentos e dezenove mil cento e oitenta e um reais). Devido à configuração política do país, a oposição acusou o projeto de ser uma tentativa de censurar e perseguir opositores do governo (AFP, 2018).

O presidente do Quênia, Uhuru Kenyatta sancionou em maio de 2018 uma lei contra crimes cibernéticos e *cyberbullying*, punindo a publicação de dados falsos enganosos e fictícios com multa de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), pena de prisão de até dois anos ou ambos. Jornalistas e entidades dos direitos humanos criticaram a medida, que pode servir como impedimento à publicação de notícias desagradáveis. Poucos dias após entrar em vigência, a lei foi suspensa pela suprema corte do país em até a sua regulamentação (AFP, 2018).

4.3 PROJETOS LEGISLATIVOS

Entre 2015 e 2018 foram apresentados cerca de vinte projetos de lei com o objetivo de combater as *fake news*, com penalidades que oscilam de multas a partir de 1.500,00 (um mil e quinhentos) dias-multa e reclusão de até oito anos. Dentre os projetos há propostas de modificação do Código Penal, Código Eleitoral e uma série de outros diplomas da legislação esparsa.

Inicialmente pode ser comentado o PL nº 6.812/2017, ao qual estão apensados outros treze projetos, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), que se encontra esperando parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). O texto propõe a criminalização da conduta de “divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica” Cominando pena de multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos) a 4.000,00 (quatro mil) dias-multa e detenção de dois a oito meses (BRASIL, 2017).

De mesma autor que o projeto anterior, o PL nº 7.604/2017 responsabiliza os provedores de conteúdo nas redes sociais pelas notícias “falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores”. Sendo aprovada, as empresas

responsáveis pela plataforma teriam o prazo de 24 horas após a notificação para retirar de circulação determinada publicação denunciada como falsa, com multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em caso de descumprimento (BRASIL, 2017). Percebe-se que esse projeto tem clara inspiração na legislação alemã citada anteriormente neste capítulo.

O PL nº 9.533/2018 de autoria do Deputado Francisco Floriano (DEM-RJ) é dos que propõe formas mais extremadas de combate às *fake news*, o projeto, que foi apensado à PL nº 6.812/2017, propõe modificar a Lei nº 7.170/1983, que dispõe sobre os crimes contra a segurança nacional. O projeto enrijece a pena de atos que firam a segurança nacional quando estes são incitados ou estimulados por meio da publicação de notícias falsas nas redes sociais (BRASIL, 2018).

Uma das propostas em estágio mais avançado é o PL nº 215/2015 do Deputado Hildo Rocha (MDB-MA), o projeto busca enquadrar a matéria dentro do Art. 141 do Código Penal enquanto uma causa especial de aumento de pena nos crimes contra a honra, aumentando a pena em um terço no caso da calúnia, difamação ou injúria ter sido cometida através das redes sociais (BRASIL, 2015).

Percebe-se que a grande maioria das propostas utilizam-se da estratégia de criminalização das *fake news*, transformando-as em matéria de direito penal ou penal eleitoral, apostando na função de prevenção geral da pena para coibir a disseminação de notícias falsas. Contudo, como citado anteriormente com, a criminalização é passível das mesmas críticas feitas a iniciativas semelhantes em ordenamentos jurídicos estrangeiros, ao combater as *fake news* por meio da mera criminalização, cria-se uma ferramenta perigosa, pois existe a possibilidade desta ser utilizada como ferramenta de perseguição e censura de opositores do governo.

4.4 COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – *FAKE NEWS*

Designada no dia 21/08/2019 e instalada no dia 04/09/2019, a CPMI das *fake news* destina-se a investigar no prazo de 180 dias uma série de denúncias de crimes ocorridos no contexto da eleição presidencial de 2018, sendo os fatos sob investigação os seguintes:

1. Ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público;

2. Utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018;
3. Prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos;
4. Aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio (BRASIL, 2019, Página Única).

Trata-se de investigação conduzida pelo poder legislativo federal, em assuntos de grande repercussão popular, dotado de amplos poderes e composta por membros das duas casas legislativas na forma do Art.58, Parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, como se extrai do seguinte texto:

As CPIs e CPMLs destinam-se a investigar fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do País. Têm poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais, tais como determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais. Além disso, essas comissões podem deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas e estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária (BRASIL, 2019).

A competência da CPML fica clara ao se ter em vista que os fatos que estão sendo investigados podem ter estrita relação com o pleito presidencial de 2018, inclusive podendo ter sido determinantes para a configuração do resultado desta. A comissão ao concluir seus trabalhos deve inclusive remeter as provas colhidas ao Ministério Público Federal, para deflagração da ação penal cabível e para o Ministério Público Eleitoral, numa possível anulação da eleição com arrimo no Art. 222 do Código Eleitoral, ficando demonstrada a influência das *fake news* na decisão do eleitorado brasileiro.

A comissão em seus primeiros trabalhos após ser instalada ouviu grupos de autoridades e especialistas em duas audiências públicas realizadas nos dias 22 e 29 de Outubro para discutir os problemas inerentes à circulação de conteúdos maliciosos no ambiente digital (VALENTE, 2019).

No dia 30/10/2019 foi ouvido o Deputado Alexandre Frota (PSDB-SP), ex-membro da base do governo federal e aliado do Presidente Jair Bolsonaro (PSL) durante a campanha eleitoral. Durante o depoimento, o deputado acusou o presidente de se beneficiar com participação de diversos assessores seus de

“milícias digitais nas redes sociais” e robôs programados para propagação de informações falsas, além de abrigar uma equipe especial para propagação de *fake news* contra adversários, paga com dinheiro público (LELLIS, 2019).

Como pode ser visto a partir de trechos do depoimento do deputado disponibilizados pela TV Senado:

Acho que tudo isso atrapalha em muito a nossa democracia. Recentemente, Joice Hasselmann declarou que existem 1.500 perfis falsos, acredito que tenha até mais, acredito que tudo isso que vem acontecendo fere a lei 1.079, que trata do crime de responsabilidade do Presidente da República, de improbidade administrativa e de segurança nacional, pois ele [Jair Bolsonaro] aumenta, ele estimula, ele apoia, ele bate palmas, ele ri e ele paga, essas pessoas são pagas (FROTA, 2019).

O “ele” ao qual o deputado se refere como patrono das pessoas responsáveis pela disseminação de *fake news* é o próprio presidente Jair Bolsonaro, o que fica claro nos trechos a seguir:

Vêm de dentro do Palácio [do Planalto] os três personagens que vieram das redes bolsonaristas, tiveram oficializadas as suas redes de ataque com dinheiro público. Eles foram trazidos de fora, vieram da campanha, faziam, tinham suas páginas, páginas *fakes*, brigavam, arrebatavam. Jair Bolsonaro se encantou por eles e trouxe essas três figuras para trabalharem dentro do gabinete, estão lá hoje. Ao contrário do que eles dizem a liberdade de expressão não representa um salvo conduto para divulgar *fake news* e achincalhar críticos, deputados, senadores, secretários, ministros, adversários na internet, inclusive por meio de perfis falsos e de robôs, os famosos *bots* (FROTA, 2019).

Os três personagens os quais o depoente se refere são Tercio Arnaud Tomaz, José Matheus Salles Gomes e Mateus Matos Diniz, grupo de assessores que integram o gabinete de Jair Bolsonaro. O depoimento provou-se importante, pois consolida uma das linhas de investigação, que busca elucidar sobre a existência da chamada milícia virtual, ligada à pessoa do presidente e seu partido o PSL.

4.5 DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DAS *FAKE NEWS*

A surpreendente velocidade com que as *fake news* se propagam no meio digital desafia os métodos convencionais de controle da informação veiculada. Como foi dito no capítulo anterior, as informações falsas costumam se espalhar de forma

viral pela rede, isto é, atingem todas as camadas da rede de forma rápida e monopoliza a atenção dos usuários.

Lima cita uma pesquisa realizada pelo MIT (Massachusetts Institute of Technology) que analisou cerca de 126 mil notícias que foram veiculadas através dos usuários da rede social Twitter entre os anos de 2006 e 2007 e chegou a conclusão de que uma *fake news* tem uma chance até 70% maior de ser compartilhada do que um fato verdadeiro. Não somente o alcance destas é maior, como também a velocidade de propagação, pois enquanto as notícias enganosas mais proeminentes atingiam entre 1.000 (um mil) e 100.000 (cem mil) usuários, as notícias verdadeiras demoravam até seis vezes mais tempo para atingir um grupo de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas (LIMA, 2018).

O desafio está não só em combater a difusão de *fake news* com agilidade e eficiência, mas também em reverter seus efeitos nas pessoas que já entraram em contato com a notícia falsa e não dispunham de formas para compreender que o fato em questão era inverídico, pois a própria estrutura com que a farsa é construída por muitas vezes dificulta a checagem.

Contudo, obter a reversão dos efeitos é altamente difícil, como demonstrado pelo estudo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em parceria com duas universidades americanas: Universidade Emory e a Universidade da Carolina do Norte. No estudo foi realizado um experimento no qual ao final verificou-se a possibilidade de reversão da opinião daquele que lê uma notícia falsa ao se apresentar a versão verdadeira do fato que foi distorcido, como se verá:

O estudo realizou dois experimentos diferentes, um no mês de maio, e o outro em outubro de 2018, porém, ambos com resultados semelhantes. No teste realizado em outubro deste ano, eleitores foram divididos em dois grupos, ambos receberam oito *fake news* relacionadas a determinado partido político, dentre elas quatro eram positivas e quatro negativas.

Entre aqueles que não receberam qualquer tipo de correção, 35,4% das pessoas submetidas ao teste acreditaram nas notícias falsas positivas, já em relação às notícias falsas negativas o resultado foi de 36,3%.

Estes dados mostram que uma parte considerável da população está propensa a acreditar em *fake news*, uma vez que mais de um terço dos eleitores acreditou nas notícias falsas. Porém, o dado mais alarmante em relação ao estudo surge após a correção ser apresentada.

Após receberem a informação verdadeira em relação a *fake news* a qual haviam sido apresentados, o percentual de eleitores que acreditou na notícia falsa positiva caiu para 32,3%, enquanto que o percentual de eleitores que acreditou na notícia falsa negativa diminuiu para 34,2% (LIMA, 2018, P. 32-33).

A pesquisa apurou que por vezes os efeitos da notícia falsa são tão duradouros que, mesmo ao apresentar a versão verdadeira aos participantes do experimento, uma parte destes preferiu continuar acreditando na versão manipulada da informação, pois se formou uma convicção tão inabalável em torno daquele assunto, que é mais conveniente manter-se fiel ao fato que sabidamente é falso do que entender que essa informação é inverídica.

Vale salientar que o combate a notícias falsas não se restringe apenas à publicação do fato verdadeiro com o objetivo de informar o público, inclusive porque a checagem dos fatos demanda muito mais tempo do que a própria criação do fato inverídico, dessa forma a problemática deve ser enfrentada por várias frentes, demandando esforços do poder público, entidades particulares e cidadão.

Transformar a disseminação de *fake news* em matéria criminal não resolve a questão, nem abranda seus efeitos, pois não combate a raiz do problema, pois mesmo com a punição do responsável subsistem os efeitos da notícia falsa que se espalhou, como se viu anteriormente. A solução capaz de atingir o problema a fundo não perpassa pelas via punitiva, deve-se dar uma resposta pedagógica, treinando os alunos da educação básica para que consigam entender e discernir as *fake news*, por meio de métodos simples como, por exemplo, a checagem de fontes, a medida buscaria preparar os futuros cidadãos para o desafio de exercer a cidadania na era digital, a qual exige dos indivíduos não somente que estes consigam compreender os fenômenos do mundo físico, mas também que sejam capazes de entender como se desenvolvem os processos na dimensão digital.

O controle das *fake news* deve ser uma prioridade para os países democráticos, contudo, deve-se ter o cuidado de que, no processo de enfrentamento às notícias falsas, não acabe havendo uma naturalização da censura dos meios de informação, sob a pena de estar sendo causado um mal bem maior às estruturas que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A vedação da censura é citada em dois momentos na Constituição Federal de 1988 e deve sempre ser vista na forma de uma garantia fundamental. A primeira vez no Art. 5º IX que diz: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”; A segunda passagem que cita a vedação à censura está no capítulo da comunicação social, no Art. 220 § 2º: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e

artística.”. Essas disposições podem ser vistas como uma rejeição da nova ordem democrática à censura institucionalizada que vigorou no Brasil durante a Ditadura Militar que ocorreu no país durante o Século XX.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matéria abordada nesta pesquisa ainda sofre por ser um campo pouco desbravado, ainda se encontrando em suas fases iniciais de compreensão e pesquisa à cerca do fenômeno.

No primeiro capítulo observou-se que a liberdade de expressão inequivocamente é um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito, contudo as inovações tecnológicas surgidas nas últimas décadas causaram profundas transformações na forma como a informação se espalha e, portanto, levam inevitavelmente a repensar a forma como se tutela essa garantia fundamental.

O segundo capítulo buscou estabelecer uma relação entre fake news e Direito Eleitoral, viu-se que o tema ganhou relevância após os eventos do ano de 2016, enfaticamente a eleição presidencial dos Estados Unidos, pois se percebeu que a *internet* propiciou um ambiente favorável à dispersão de informações maliciosas hábeis a influenciar o resultado das votações de forma ilegítima.

O terceiro capítulo ao elencar os dispositivos legais aplicáveis ao tema viu-se que no Brasil, até o início do ano de 2019, não havia nenhum dispositivo legal que estabelecesse um tratamento jurídico específico às *fake news*, somente algumas normas sobre propaganda eleitoral que possuem alguma aplicabilidade ao tema sem, contudo, consubstanciar uma tutela satisfatória do mesmo. Ao analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, percebeu-se a existência de grande quantidade de propostas, o que demonstra o ímpeto do legislador em apresentar uma solução para o problema. Em sua grande maioria os projetos se resumem em criminalizar o tema, sem apresentar uma proposta hábil a neutralizar os efeitos nocivos da propagação de informações sabidamente inverídicas com finalidade eleitoral.

Ainda no terceiro capítulo, em seu último tópico, questionou-se a possibilidade de reverter os efeitos das *fake news* sobre pessoas que já estavam convictas da veracidade dessas informações e percebeu-se através dos dados coletados que em muitos casos a reversão não ocorre da maneira esperada, mesmo quando se explica a farsa e apresentam-se os dados corrigidos.

A partir do primeiro capítulo foi possível concluir que o direito à informação verdadeira deve ser encarado enquanto um limitador da liberdade de expressão,

sendo que este deve sempre ser exercido com responsabilidade e sem ser utilizado como desculpa para propagar informações maliciosas.

No segundo tópico ficou claro que as *fake news* apresentam uma séria ameaça à construção da democracia, pois ao se disseminarem por qualquer meio de comunicação, mas principalmente através da *internet*, carregam consigo fatos hábeis a prejudicar de forma injusta a imagem dos candidatos e, portanto, viciar o ato de escolha dos eleitores, com possibilidade de alterar o resultado das eleições.

Por fim, com o levantamento realizado em relação à legislação aplicável ao problema no Brasil, verificou-se que até o momento não há uma tutela satisfatória, mesmo quando se analisam os muitos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Percebe-se uma forte tendência a tratar o tema como assunto de política criminal, o que ocorre em muitos lugares do mundo, porém notou-se que essas iniciativas tendem a ser criticadas de forma uníssona por jornalistas e entidades dos Direitos Humanos como formas de censurar opositores políticos.

Recentemente a legislação brasileira foi contemplada com a Lei nº 13.834/2019, a primeira com a iniciativa específica de tutelar o problema das *fake news* no processo eleitoral. Os dispositivos previstos no Código Eleitoral Brasileiro até então não possuíam o conteúdo de tutelar tal fato, uma vez que, quando foi criado, o legislador sequer pensava na possibilidade de surgir tal fenômeno, o que é possível extrair inclusive da terminologia utilizada na lei. Apesar de por si só não apresentar uma solução duradoura à questão, a lei supracitada já representa um avanço no enfrentamento a problemática.

O dado mais preocupante revelou que por muitas vezes os próprios leitores da notícia falsa preferem manter-se crenças à esta, mesmo quando confrontados com a verdade, não de forma consciente, mas em razão daquela reforçar a ideologia do leitor. Esse aspecto da problemática não pode ser enfrentado através do Direito Penal, a solução para tanto perpassa necessariamente por uma abordagem pedagógica. Foi citado no tópico 4.2 do, o exemplo da Itália, que após aprovar uma lei de combate às *fake news*, passou imediatamente a treinar os alunos das escolas de ensino básico para reconhecer as notícias falsas na *internet*. O exemplo italiano representa a melhor referência de solução duradoura e potencialmente definitiva para o problema.

Em razão da relevância do tema e da carência de estudos na área se viu a necessidade de estudar e pesquisar a respeito. O trabalho não tem a pretensão de

esgotar a temática, visto que certamente ainda há muito a se desbravar com relação a um fenômeno tão novo, com implicações no direito brasileiro e internacional.

Dessa forma ao se questionar se a legislação brasileira disporia de meios adequados para promover um enfrentamento sério à proliferação das *fake news* e sua influência no curso das futuras eleições foi possível confirmar a hipótese deste trabalho de que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de meios suficientes e eficazes para enfrentar o problema.

REFERÊNCIAS

AFP. **Conheça as leis ao redor do mundo no combate às 'fake news'**. O Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/07/13/interna_internacional,973278/conheca-as-leis-ao-redor-do-mundo-no-combate-as-fake-news.shtml. Acesso em: 06/11/2019

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives—Volume 31, Number 2—Spring 2017—Pages 211–236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 24/10/2019.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral/Roberto Moreira de Almeida** – 10 ed. rev. amp. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016

ALVES, Bruno Almir Scariot. **A era da desinformação: O direito à liberdade de expressão em tempos de pós-verdade**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais) – Escola de Direito, Faculdade Meridional – IMED. Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/BRUNO%20ALMIR%20SCARIOT%20ALVES.pdf>. Acesso em: 20/10/2019.

ARAÚJO, Felipe Molenda. **As Fake News e o Desafio da Liberdade de Expressão**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – UFSC. Florianópolis, Santa Catarina, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20/10/2019

BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das Fake News e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: A contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática**. Anais do 4º Congresso internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e direitos da sociedade em rede. ISSN 2238-9121, UFSM, Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em 21/10/2019.

BERNARDES, Camila Fernandes Santos. **O Direito Fundamental de Acesso à Informação: Uma análise sob a ótica do princípio da transparência**. Dissertação (Tese de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – FADIR/UFU. Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf>. Acesso em: 20/10/2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer**. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 20/10/2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 705.630 - SC**. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Relator: Min. Celso de Melo. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 22 de Março de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. 04/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Comissões parlamentares de inquérito (CPI)**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 04/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. Senado Federal, Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 04/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Congresso derruba veto e retoma punição para quem divulgar 'fake news'**. Câmara dos Deputados. Ciência, tecnologia e comunicações. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/577645-congresso-derruba-veto-e-retoma-punicao-para-quem-divulgar-fake-news/>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/10/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral**. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 08/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 08/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 13.834, de 04 de Junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso em: 08/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 215 de 2015. Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034&ord=1>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 6.812 de 2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação**

falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=153BBD162DCCE73B1ED3309F503E6324.proposicoesWebExterno2?codteor=1527475&file name=Avulso+-PL+6812/2017. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 7.604 de 2017. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências.** Câmara dos Deputados. Brasília, 2017.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 9.533 de 2018. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.** Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.551, de 18 de Dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.**

Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2017. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>. Acesso em: 08/11/2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional – 4ª edição.** Editora Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, 2000.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a proteção dos direitos do homem e das Liberdades Fundamentais.** Roma, 1950. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 20/10/2019.

DE CARVALHO, Mariana Freitas Caniello; MATEUS, Crislielle Andrade; **Fake News e Desinformação no Meio Digital: Análise da Produção Científica Sobre o Tema na Área de Ciência da Informação.** Anais do V Encontro Regional dos Estudantes de Biblioteconomia, Documentação, Gestão e Ciência da Informação das Regiões Sudeste, Centro-oeste e Sul. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Ciências da Informação. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2018. Disponível em:

<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/download/3760/2197>. Acesso em: 20/10/2019.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques.** Media & Jornalismo, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23/10/2019.

DE PAULA, Lorena Tavares; DA SILVA, Thiago dos Reis Soares; BLANCO, Yuri Augusto; **Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre Fake News**. Revista Conhecimento em Ação, v. 2, n. 1, jan./jun, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764>. Acesso em: 20/10/2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas do Brasil**. Vitória, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 23/10/2019.

FERREIRA, Alexandre; CARVALHO, Tiago; ANDALO, Fernanda and ROCHA, Anderson. **Counteracting the contemporaneous proliferation of digital forgeries and fake news**. An. Acad. Bras. Ciênc. [online], vol.91, suppl.1, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0001-37652019000200902&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11/11/2019.

FREITAS, Riva Sobrado; DE CASTRO, Matheus Felipe. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Seqüência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

FROTA, Alexandre. **Alexandre Frota depõe na CPMI das Fake News - 30/10/19. Câmara dos Deputados**. Youtube. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ooQZMKMlrns>. Acesso em: 06/11/2019.

FROTA, Alexandre. **Na CPI das Fake News, deputado Alexandre Frota acusa governo de espalhar notícias falsas**. TV Senado. Youtube. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FsQzhLSt1UM>. Acesso em: 06/11/2019.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. Revista USP, n. 116, p. 45-58, janeiro/fevereiro/março de 2018. São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/146577/140223/>. Acesso em: 20/10/2019.

GUNTHER, Richard; BECK, Paul A.; NISBET, Eric C.; **Fake News May Have Contributed to Trump's 2016 Victory**. Ohio State University, 2018. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/4429952-Fake-News-May-Have-Contributed-to-Trump-s-2016.html>. Acesso em: 29/10/2019.

LELLIS, Leonardo. **CPI das Fake News publica 500 páginas de documentos entregues por Frota. Revista Veja. Política**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/cpi-das-fake-news-publica-500-paginas-de-documentos-entregues-por-frota/>. Acesso em: 04/11/2019.

LIMA, Lincoln Dias Veras. **A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão / Lincoln Dias Veras Lima**. – Boa Vista, 2018. Disponível em: http://ufrj.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=447:a-tenua-fronteira-entre-a-tipificacao-das-fake-news-e-o-cerceamento-a

liberdade-de-expressao-boa-autor-lincoln-dias-veras-lima-orientador-prof-dr-isaias-montanari-junior&id=88:2018-2&Itemid=314 Acesso em: 23/10/2019.

OLIVEIRA, Dannel Rodrigues. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Habermas**. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 07; nº. 02. P. 182 – 198. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://periodico.abavaresco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/download/694/641/>. Acesso em: 23/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. França, Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Costa Rica, San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23/10/2019.

OXFORD DICTIONARIES. **Oxford Learner's Dictionaries Online**. Oxford University Press, Online, 2019. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post-truth>. Acesso em: 20/10/2019.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoly. **Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter**. Galáxia (São Paulo), São Paulo, n. 41, p. 31-47, Aug. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22/10/19.

REDAÇÃO LINK – O ESTADO DE S. PAULO. **Alemanha poderá multar redes sociais em até € 50 milhões**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,na-alemanha-entra-em-vigor-lei-que-multa-redes-sociais-por-discurso-de-odio,70002136202>>. Acesso em: 05/11/2019.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da Liberdade de Expressão**. Dissertação (Tese de Doutorado em Direito Público) – UERJ. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, Número 200, out./dez. 2013. P.61-80. Brasília, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf.

VALENTE, Jonas. **CPMI das Fake News discute crimes na internet**. Agência Brasil. Política. Brasília, 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/cpmi-das-fake-news-discute-crimes-na-internet>. Acesso em: 04/11/2019.

WENDLING, Mike. **Como o termo 'fake news' virou arma nos dois lados da batalha política mundial**. BBC News Brasil. Edição Online. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>. Acesso em: 28/10/2019.